



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 239-16.2012.6.21.0155 (RE)

PROCEDÊNCIA: AUGUSTO PESTANA - RS (155ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – BEM
PÚBLICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

RECORRENTES: DARCI SALLET
NELSON WILLE
COLIGAÇÃO AUGUSTO PESTANA PODE MAIS (PMDB – DEM)
ALDO JOSÉ MADKE
TÂNIA REGINA MADKE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ALDO JOSÉ MADKE

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. O conjunto probatório permite concluir que houve a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, inciso I da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos e manutenção da sentença.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DARCI SALLET, NELSON WILLE, COLIGAÇÃO AUGUSTO PESTANA PODE MAIS (PMDB – DEM), ALDO JOSÉ MADKE e TÂNIA REGINA MADKE em face da sentença (fls. 408-420) proferida pelo Juízo Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada e condenou os representados ALDO MADKE, TÂNIA MADKE, DARCI SALLET e NELSON WILLE ao pagamento de multa prevista no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), bem como determinou a exclusão dos partidos PMDB e DEM de Augusto Pestana da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, DARCI SALLET, NELSON WILLE e COLIGAÇÃO AUGUSTO PESTANA PODE MAIS (PMDB – DEM) alegam que não podem ser penalizados, pois não participaram de nenhum ato ilícito. Afirmam que não há nos autos elementos que comprovem seus envolvimento com a conduta vedada. Dessa forma, requerem a reforma da sentença e a dispensa do pagamento da multa.

Em suas razões de recurso (fls. 430-432) o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, alega, em síntese, estar comprovada nos autos a prática das condutas vedadas descritas na Lei 9.504/97, art. 73, porquanto teriam a Sra. TÂNIA MADKE, na condição de professora, e o Sr. ALDO MADKE, na condição de prestador de serviço público, distribuído adesivos da candidatura do vereador ALDO MADKE aos alunos da Escola Rocha Pombo de Augusto Pestana.

Insurge-se o *Parquet* pelo fato de não ter sido imposta a pena de cassação ao candidato ALDO, tendo em vista que este usou de sua condição de prestador de serviço público - pois é motorista de transporte escolar no município - e distribuiu adesivos de sua candidatura no interior do ônibus escolar, que beneficiaram os demais representados. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a cassação do diploma do representado ALDO MADKE.

Os recorrentes ALDO e TÂNIA MADKE, por seu turno (fls. 433-438), requerem, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, alegam que a diligência efetuada pelo oficial de justiça Rudinei é irregular. Afirmam que o oficial cumpriu a diligência na escola no dia 13/09/2012 e no dia 12/11/2012 fez um adendo à certidão, informando que, naquela data, os alunos teriam dito que ganharam os adesivos dentro da sala de aula. Referem que entregaram os adesivos por solicitação dos alunos e na parte de fora da escola. Ressalta que as testemunhas Marisa, Elenir e Marcia são suas adversárias políticas, filiadas ao partido PDT, e que exercem cargo de confiança na administração do município e que, por isso, há interesse destas na condenação dos representados. Dessa forma, pugnam pela não aplicação de multa.

Com contrarrazões do Ministério Público (fls. 444-450), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 17/12/2012 (fl. 420V, 421, 422) e interpuseram seus recursos dentro do tríduo legal, (fls. 423, 429, 433).

Portanto, merecem ser conhecidos os recursos.

1.2 Da atribuição de efeito suspensivo

Considerando o disposto no art. 257¹ do Código Eleitoral, observa-se que os recursos, em matéria eleitoral, não possuem efeito suspensivo.

Logo, inadmissível a atribuição deste efeito aos recursos interpostos.

2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)*

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Os fatos foram assim descritos na petição inicial (fl. 03):

1 Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“ Consoante apurado pelo Ministério Público (peças de informação anexas), a representada Tânia, professora da pré-escola na Escola Municipal Rocha Pombo, na localidade de Marmeleiro, interior de Augusto Pestana, distribuiu aos alunos do referido educandário adesivos com propaganda política dos representados Darci Sallet, Nelson Wille e Aldo Madke, seu marido, candidato a vereador, o qual também é o proprietário e motorista do ônibus que faz o transporte escolar no trajeto Augusto Pestana/Marmeleiro. Os representados citados foram candidatos pela Coligação 'Augusto Pestana Pode Mais'.

(...)

Já o representado Aldo Madke, o qual presta serviços ao município de Augusto Pestana no transporte escolar, auxiliado pela representada Tânia, sua esposa, aproveitando do acesso privilegiado aos alunos, usuários do transporte escolar, também distribuíam os adesivos no interior do ônibus.

(...)

A conduta de Aldo e Tânia também beneficiou os representados Darci, Nelson e a Coligação formada pelos partidos PMDB e DEM, uma vez que também foram distribuídos adesivos com a propaganda para prefeito.”

Do conjunto probatório, restou incontroverso que a professora Tânia distribuiu os adesivos para seus alunos. No processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar a responsabilidade da professora, concluiu-se que efetivamente ocorreu a distribuição dos adesivos aos alunos, aplicando-se à professora a pena de demissão (fls. 512-513, 515).

As provas carreadas aos autos são contundentes no sentido de provar que a representada, na sua condição de professora, bem como seu esposo, na condição de prestador de serviço público, distribuíram adesivos aos alunos da escola.

Inclusive, este fato é admitido pela professora no seu recurso (fl. 435).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar das alegações de que a distribuição dos adesivos ocorreu fora da escola, ou fora do ônibus, estas não possuem o condão de afastar a conduta vedada, porque os representados valeram-se de suas condições de agentes públicos², em benefício da candidatura dos candidatos representados, ferindo, assim, a isonomia entre os concorrentes ao pleito. Ostentando a condição de servidora e prestador de serviço público, não poderiam ter distribuído adesivos aos alunos, ainda mais no ambiente escolar, que também compreende a área externa da escola e o transporte escolar.

Esta é a orientação dos Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

- Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

- O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

- Recurso especial desprovido

- (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2007, Página 224)(grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. DIRETORA DE ESCOLA E PROFESSORA. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA NA SAÍDA DA ESCOLA. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA.

- 1. A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral, pela Diretora de Escola Pública Municipal, no horário de saída dos alunos, ainda que do lado de fora do portão, sujeita as responsáveis à multa por violação do art. 73, I e III, da Lei n.º 9.504/97.

² Art.37 (...) § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 2. A liberdade de manifestação de pensamento, assegurada constitucionalmente, não alberga tal conduta eis que deve ser aplicado, no caso dos bens públicos, também o princípio constitucional da impessoalidade.
- 3. Recurso desprovido.
- (RECURSO ELEITORAL nº 3771, Acórdão nº 29549 de 13/12/2004, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 17/12/2004)

Corroboram as alegações da inicial as provas colhidas ao longo da instrução da causa, especialmente, as fotografias de fls.10-13, e os depoimentos das testemunhas, que convergem ao afirmar que efetivamente ocorreu a distribuição dos adesivos pela professora e pelo candidato ALDO. Veja-se:

Elizandra Silva Fuhr(...) (fl. 251)

“Pela Juíza: perguntada se tem conhecimento a respeito dos fatos, disse que sim, pois é mãe de Mateus Fuhr, aluno de Tânia. Recorda que em certa data seu filho chegou em casa com adesivo do Aldo Madke colado na mochila. Não recorda o dia, mas foi em dia de aula, o qual disse que ganhou da profe Tânia, na rua em frente a escola, pois a professora disse que era proibido distribuir na sala de aula.(...)”

Marcia Roseli Harter Schossler (fl. 22)

“(...) que tem dois filhos que estudam na Escola Rocha pombo, Augusto Pestana, sendo Adones (4º ano) e Andrei(2º ano) sendo que no mês de agosto de 2012, os filhos apareceram em casa com adesivos do candidato a vereador Aldo Madke (...)Pedi para eles quem tinha dado e eles disseram que foi Aldo e a Tânia (profe na escola), e que tinha sido no pátio da escola, depois da aula, enquanto aguardavam a chegada do ônibus do transporte que vem de Augusto Pestana(...) Diz que foi entregue propaganda pelo Aldo e a Tânia para todos os alunos da escola(...) Isso já foi feito pela Tânia na eleição passada (...)”

Elenir Teresinha Ciotti (fl.23)

“(...)que é diretora da escola Rocha Pombo, na qual Tânia é professora do pré, turno da tarde. Refere que antes mesmo do funcionário da promotoria de justiça ter ido na escola a declarante já tinha percebido dentro do ônibus do transporte escolar(da linha do transportador Rubens (trajeto cidade de Augusto Pestana até Marmeleiro) que tinha crianças da Escola Rocha Pombo do primeiro ano com adesivos do candidato Aldo Madke na mão e a declarante pediu quem tinha entregue e eles disseram que foi a profe Tânia na escola.”

Marisa Stragliotto (fl. 25)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...) na qualidade de Secretária Municipal de Educação do município de Augusto Pestana (...) Ficou sabendo pelos alunos e pelos pais que a professora Tânia entregou os adesivos no pátio da escola, no portão da escola, dentro do ônibus do transporte escolar. O motorista do transporte é o marido de Tânia, Aldo Madke, e ele é vereador e candidato. Ficou sabendo pela diretora da escola que na segunda Tânia fez os alunos dela dizer na frente dos demais professores que os adesivos tinham sido entregues no ônibus do transporte escolar.”

Aldair Huth (fl.26)

“(...)Disse que é pai de Paola Eli Huth e que a mesma estuda na Escola Rocha Pombo, da localidade de Marmeleiro, Augusto Pestana, na pré-escola, sendo a professora Tânia Madke. Referiu que há cerca de 15 dias sua filha chegou da escola com um adesivo do candidato a vereador Aldo Madke, marido da professora Tânia. O declarante pediu a sua filha quem tinha dado o adesivo e ela respondia que era “uma tia” Mencionou que então pediu para sua filha Bárbara de 09 anos quem tinha dado o referido adesivo tendo ela dito que tinha sido a professora Tânia e que foi dentro do pátio da escola (...)”

Sirlei Gelsdorf Schosller (fl.34)

“(...)que é mãe da aluna Vitória, do pré, da profe Tânia Madke.(...) Sua filha faz uso do transporte escolar cujo motorista é Rubens Sua filha chegou em casa há cerca de um mês e meio a dois meses, com um adesivo colado na parte externa da mochila. Pediu para a filha de onde tinha conseguido o adesivo e ela disse que pediram para a profe Tânia, que ela tinha grudado os adesivos na agenda e ao final da aula ela entregou para os alunos lá fora. Pelo que Vitória contou todos os que pediram pra profe Tânia ganharam um adesivo e colaram nas mochilas no interior do transporte escolar(...)”

João Afonso Goergen (fl.35)

“(...) que é pai de Camila e Cristian, alunos do turno da manhã da Escola Rocha Pombo, os quais fazem uso do transporte escolar de propriedade de Aldo Madke, o qual também é motorista da linha. Faz vários dias que os filhos chegaram em casa e disseram que os alunos do turno inverso que fazem uso do mesmo transporte escolar estavam com adesivos de política do Aldo colados nas mochilas. Segundo os filhos os adesivos teriam sido entregues pela profe Tânia, a qual é profe da escola no turo da tarde e esposa do Aldo (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neusa Teresinha Sparrenberger (fl. 36)

“(...) que é mãe de Emerson, aluno da 7ª série, turno da manhã, da Escola Rocha Pombo, o qual faz uso do transporte de Aldo Madke. No início da campanha eleitoral Êmerson apareceu em casa com adesivos do Aldo colados na mochila e a declarante pediu onde tinha ganho e Êmerson disse que ele havia pedido para Aldo, pois Aldo tinha entregue para todos os outros alunos que iam no transporte e não entregou para Êmerson, tendo Êmerson dito que também queria. Declara que não é eleitora em Augusto pestana e Aldo sabe disso e deve ser por isso que não entregou para Êmerson, tendo Êmerson dito que também queria. Declara que não é eleitora em Augusto pestana e Aldo sabe disso e deve ser por isso que não entregou para Êmerson.(...) Era propaganda do Aldo e do candidato a prefeito(...) Êmerson joga na casa de Aldo. Diz que Êmerson naqueles dias em que apareceu com os adesivos não tinha ido jogar na casa de Aldo, de modo que só teve contato com Aldo no transporte escolar. Assim os adesivos foram entregues ou no pátio da escola ou no ônibus do transporte”

Graciela Liara Pascoal Oliveira (fl. 37)

“(...) que é professora na Escola Rocha Pombo, turno da tarde, turma do 1º ano, sendo que neste ônibus viu que alunos da professora Tânia Madke estavam com os adesivos de política do candidato Aldo Madke, o qual é vereador e, segundo sabe, dono da linha do transporte escolar. Sabe que o ônibus do transporte é de Aldo Madke(...) Viu que os alunos da professora Tânia estavam, muitos deles, com adesivos de Aldo colocados nas mochilas(...) Na segunda seguinte, viu quando Tânia conversou com a diretora pedindo o que os alunos dela tinham dito para o funcionário da Promotoria de Justiça e a diretora respondeu que eles haviam dito que Tânia tinha entregue os adesivos para os alunos na sala de aula, foi aí que Tânia chamou os seus alunos na sala dos professores e pediu a eles, na frente das professoras e diretora, onde ela tinha entregue e alguns alunos responderam que foi no ônibus do transporte escolar. Ela repetiu a pergunta e alguns alunos responderam a mesma coisa, que foi no ônibus. Ao ser questionada se os alunos estavam assustados, respondeu que pareciam tensos, não estavam naturais.(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sirlei Beatriz Borchardt Nether (fl.38)

“(...) que é mãe de Lucas , aluno da 5º ano, turno da tarde, sendo que faz uso do transporte do Rubens. Lucas apareceu em casa com adesivo do 15 colado na contra capa do caderno e a declarante disse para tirar. Que Lucas informou que ganhou de um colega de turma (...)”

Dessa forma, inquestionável a realização, pelos representados ALDO e TÂNIA, da conduta prevista no art. 73, I da lei 9.504/1997, devendo ser-lhes aplicada multa consoante estabelece o § 4º do referido artigo.

Ainda, em relação aos representados DARCI SALLET e NELSON WILLE, em que pese não tenham praticado diretamente a conduta prevista no referido artigo, observa-se que figuram como beneficiários da propaganda, motivo pelo qual, entende-se correta sua penalização ao pagamento da multa conforme estabelecido.

Este é o entendimento da jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

3 § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Ainda, correta a decisão do magistrado em excluir, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, os partidos PMDB e DEM de Augusto Pestana, consoante o que dispõe o art. 73, §9º⁴ da Lei 9.504/97.

De outro norte, não se verifica a ocorrência da conduta tipificada no art. 73, III da Lei 9.504/97, bem como a pena de cassação aos candidatos representados mostra-se desproporcional, como bem analisou a magistrada Simone Brum Pias (fls. 418-419), cujos argumentos transcrevo:

“Quanto ao pedido de cassação dos representados Aldo Darci e Nelson, não é cabível ao caso, pois a Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa) inovou na matéria, passando a exigir gravidade para interferir na normalidade do pleito (art. 22, XVI, Lei Complementar 64/90) (...) A conduta praticada pelos representados Tânia e Aldo, conquanto vedadas e censuráveis, não se reveste de gravidade suficiente a interferir na normalidade do pleito, não se afigurando razoável a imposição de tão gravosa penalidade, consistente em cassação do registro ou diploma dos representados Aldo, Darci e Nelson, embora a previsão do art. 73, §5º da Lei 9.504/97.

(...)

4 § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ([Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#)) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à conduta prevista no art. 73, III da lei 9.504/97, não merece prosperar a representação, tendo em vista que os representados Darci Sallet e Nelson Wille não integram a Administração Pública Municipal em exercício, não havendo relação de subordinação entre eles e os representados Tânia Madke e Aldo Madke. Tânia está subordinada à Secretaria Municipal de Educação e Aldo, como motorista do transporte escolar, ao Chefe do poder Executivo. Também não se pode atribuir tal conduta ao representado Aldo Madke, que embora exerça o mandato de vereador, não é superior hierárquico de sua esposa, a professora Tânia, a qual não é servidora do Poder Legislativo Municipal.(...)

Dessa forma, não se sustenta a alegação do Ministério Público Eleitoral de que os representados incorreram em tal conduta vedada, pois não são Chefes do Executivo, não exercendo qualquer hierarquia sobre os representados Aldo e Tânia."

Quanto à sanção aplicada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa, em seu grau máximo, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica, Prefeito, Vice-Prefeito e servidores públicos municipais. O fato é grave, mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pelo Ministério público *a quo*, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento dos recursos interpostos devendo a sentença ser mantida.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\uqcfjed3m392lk7b8l4_23916_2012_147_130429175240.odt